

# EDUCADORES NA LUTA E NA LEI



Recentes conquistas dos funcionários da educação  
(GESTÃO 2008/2011)

**CNT** Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
[www.ente.org.br](http://www.ente.org.br)

Brasil

Filiada à  
**CUT** BRASIL



CEA  
Internacional  
da Educação





# EDUCADORES NA LUTA E NA LEI



Recentes conquistas dos funcionários da educação  
(GESTÃO 2008/2011)



Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
[www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br)

Brasil



Filiada a



# Gestão 2011/2014

## Direção Executiva da CNTE

### Presidente

Roberto Franklin de Leão (SP)

### Vice-Presidente

Milton Canuto de Almeida (AL)

### Secretário de Finanças

Antonio de Lisboa Amancio Vale (DF)

### Secretária Geral

Marta Vanelli (SC)

### Secretária de Relações Internacionais

Fátima Aparecida da Silva (MS)

### Secretário de Assuntos Educacionais

Heleno Araújo Filho (PE)

### Secretário de Imprensa e Divulgação

Alvíso Jacó Ely (SC)

### Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (BA)

### Secretário de Formação

Gilmar Soares Ferreira (MT)

### Secretária de Organização

Marilda de Abreu Araújo (MG)

### Secretário de Políticas Sociais

Marco Antonio Soares (SP)

### Secretária de Relações de Gênero

Isis Tavares Neves (AM)

### Secretário de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Joaquim Juscelino Linhares Cunha (CE)

### Secretária de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Ana Denise Ribas de Oliveira (PR)

### Secretária de Saúde dos(as) Trabalhadores(as) em Educação

Maria Antonieta da Trindade (PE)

### Secretária de Assuntos Municipais

Selene Barboza Michielin Rodrigues (RS)

### Secretário de Direitos Humanos

José Carlos Bueno do Prado - Zezinho (SP)

### Secretaria Executiva

Claudir Mata Magalhães de Sales (RO)

### Secretaria Executiva

Odair José Neves dos Santos (MA)

### Secretaria Executiva

José Valdivino de Moraes (PR)

### Secretaria Executiva

Joel de Almeida Santos (SE)

### SUPLENTE

Carlos Lima Furtado (TO)

Janeayre Almeida de Souto (RN)

Rosimar do Prado Carvalho (MG)

João Alexandrino de Oliveira (PE)

Paulina Pereira Silva de Almeida (PI)

Francisco de Assis Silva (RN)

Denise Rodrigues Goulart (RS)

Alex Santos Saratt (RS)

Maria Madalena A. Alcântara (ES)

### CONSELHO FISCAL - TITULARES

Mario Sergio F. De Souza (PR)

Ivaneia de Souza Alves (AP)

Rosana Sousa do Nascimento (AC)

Berenice Jacinto D'arc (DF)

Jakes Paulo Félix dos Santos (MG)

### CONSELHO FISCAL - SUPLENTE

Ida Irma Dettmer (RS)

Francisco Martins Silva (PI)

Francisca Pereira da Rocha Seixas (SP)

### Coord. do Depto. de Funcionários de Escola (DEFE)

Edmilson Ramos - Lamparina (DF)

### Coord. do Depto. de Especialistas em Educação (DESPE)

Zenaide Honório (SP)

### Endereço

SDS Ed. Venâncio III, Salas 101/108, Asa Sul, CEP: 70393-900, Brasília-DF, Brasil.

Telefone: + 55 (61) 3225-1003 Fax: + 55 (61) 3225-2685

Site: [www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br) » E-mail: [cnte@cnte.org.br](mailto:cnte@cnte.org.br)

# EDUCADORES NA LUTA E NA LEI



Recentes conquistas dos funcionários da educação  
(GESTÃO 2008/2011)

© 2011 CNTE

Qualquer parte deste livreto pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível também em: <<http://www.cnte.org.br>>

**Capa, Projeto Gráfico e Diagramação**

Frisson Comunicação

**Consultoria Técnica**

Eduardo Beurmann Ferreira

**Revisão Gráfica**

Marcelo Francisco Pereira da Cunha

**Copidesque e Revisão**

Carmen Lozza

R295

Recentes conquistas dos funcionários da educação (Gestão 2008/2011) /  
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. – Brasília: CNTE, 2011.

51 p.

Capa: Educadores na Luta e na Lei.

ISBN: 978-85-7238-468-1

1. Educação. 2. Classe Trabalhadora. I. CNTE II. DEFE III. Título.

CDU 371.321

# Sumário

<b>Apresentação</b> .....	9
<b>As conquistas do DEFE nos últimos três anos</b> .....	11
Lei 12.014, de 6 de agosto de 2009 .....	11
Decreto 7.415, de 30 de dezembro de 2010 (Profuncionário) .....	13
Portaria nº 72, de 6 de maio de 2010 – SETEC/MEC .....	15
Resolução CNE/CEB nº 5, de 4 de agosto de 2010 .....	17
VII Encontro Nacional do DEFE .....	19
<b>Pautas a serem conquistadas</b> .....	21
Piso Salarial Profissional Nacional (art. 206, VIII da Constituição Federal) ....	21
PL nº 1.592, de 2003 .....	21
PL nº 5.395, de 2009 .....	23
PLS nº 28, de 2010 .....	23
PL nº 8.035, de 2010 .....	25
PL nº 235, de 2010 .....	25
PL nº 560, de 2009 .....	25
<b>Convite à luta</b> .....	26
<b>Anexos</b> .....	27
Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009 .....	28
Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010.....	30
Portaria MEC/SETEC nº 72, de 6 de maio de 2010.....	38
Resolução nº 5, de 22 de novembro de 2005.....	39
Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2010 .....	40



# www.cnte.org.br



**Acesse o site da CNTE** e fique por dentro de tudo o que acontece na **educação pública no Brasil.**



Canal de vídeos no **YouTube**



Notícias rápidas no **Twitter**



Programa de rádio **A Voz da Educação**



Matérias especiais no **CNTE TV**



Notícias atualizadas no **CNTE Infoma**



## **Apresentação**

A gestão 2008/2011 da CNTE foi marcada pela conquista de bandeiras de lutas históricas dos(as) trabalhadores(as) da educação básica pública do país, muitas das quais compunham a pauta de reivindicações do seu Departamento de Funcionários da Educação (DEFE) em seus quinze anos de existência, completados em 2010.

A presente publicação mostra à categoria algumas dessas vitórias, que seguiram a trajetória de reconhecimento social de parte significativa da sociedade brasileira nos últimos oito anos. Importante destacar que os Funcionários da Educação deixaram de ser invisíveis! Agora, contam com a possibilidade de serem profissionais, ao lado de Professores e demais profissionais, dentro e fora da escola.

Além das leis e normativas que garantiram aos Funcionários o direito à profissionalização, a publicação aponta as lutas pendentes da categoria – que deverão pautar a mobilização programada para o próximo período – e faz um convite à sindicalização de novos(as) companheiros(as) Funcionários(as) da Educação.

Os avanços obtidos na esfera nacional de nada valerão se não forem efetivamente consolidados nos estados e municípios brasileiros. Tal consolidação, juntamente com a efetivação do piso e da carreira nacionais para os profissionais da educação, devem ser os principais objetivos da gestão da CNTE, e em especial do DEFE, cuja ação se inicia neste momento. E a adesão de mais trabalhadores(as) nessa empreitada é muito importante para que o Brasil supere os preconceitos ainda existentes com relação aos Funcionários da Educação nas relações de trabalho escolar e na própria sociedade.

Desejamos, a todos e todas, muita disposição para a luta!

Brasília, fevereiro de 2011  
Coordenação do DEFE



*A CNTE organizou diversas manifestações em Brasília para exigir o reconhecimento do verdadeiro papel do funcionário da educação como educador*

# As conquistas do DEFE nos últimos três anos

## ***Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009***

Após seis anos de tramitação no Congresso Nacional e de intensa luta da categoria, foi aprovada a Lei que alterou o artigo 61 da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 1996), cuja finalidade é discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. A norma estabelece o seguinte:

*Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:... III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.*

Em razão de a expressão Funcionários da Educação não constituir, ainda, uma nomenclatura oficial para designar o segmento específico de educadores, o texto legal não pôde abordá-lo.

Contudo, a presente conquista integra as reivindicações da categoria desde 1990, quando os trabalhadores da educação básica pública consolidaram seu processo de unificação nacional, através da criação da CNTE. E, agora, por meio da profissionalização, os Funcionários da Educação já podem ser considerados educadores por direito.

Mas a luta não acaba aqui. É preciso ainda vencer muitas barreiras na própria escola e na sociedade para que o preconceito, a invisibilidade, a subordinação e o perverso processo de desvalorização deixem de acometer os Funcionários da Educação. Assim como os Professores e demais profissionais do magistério, os Funcionários também são responsáveis pela qualidade do ensino e pela promoção da escola pública enquanto instituição indutora da inclusão social e da cidadania. E por tal razão precisam ser reconhecidos, de fato, em todos os sistemas e redes educacionais.



## **Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010 (Profucionário)**

Apesar de vigorar desde 2005, somente no fim de 2010 o programa Profucionário – ofertado pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com os sistemas públicos de educação básica – passou à condição de política institucionalizada.

Porém, muitos estados e municípios ainda não aderiram ao mesmo, impedindo que milhares de educadores tornem-se efetivos profissionais da educação.

Para mudar essa realidade, é preciso pressionar os gestores públicos para que instalem o Profucionário, ou cursos similares, no âmbito de suas administrações.

O Programa do MEC visa à formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou cursado concomitantemente. Os cursos podem ser oferecidos na modalidade a Distância, e contemplam as seguintes habilitações: Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia e Orientação Comunitária.

O Profucionário pauta-se na Resolução nº 5/2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a qual criou a 21ª Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar.



*Mobilizações no Congresso Nacional, com a participação de representantes das entidades filiadas à CNTE de todo o país, contribuíram para as vitórias alcançadas*

## **Portaria nº 72, de 6 de maio de 2010 – SETEC/MEC**

A elevação da escolaridade e do nível de formação profissional são pré-requisitos para o aperfeiçoamento da prática pedagógica de todos os educadores.

Nesse sentido, e atendendo à reivindicação da CNTE, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC) reconheceu em seu Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, seis novas habilitações, todas voltadas às funções já exercidas nas escolas por Funcionários da Educação.

Os referidos cursos, que integram o eixo tecnológico *Apoio Educacional*, podem ser ofertados por instituições de ensino superior, especialmente pelos Institutos Federais de Educação Tecnológica, mantidos pelo MEC em diversas localidades.

Cabe, assim, aos sindicatos de trabalhadores da educação acompanhar a procura efetiva por esses cursos superiores, a fim de pressionar os gestores locais a instituírem convênios com as instituições formadoras, sobretudo os IFETs.





*A senadora Fátima Cleide (PT/RO) recebe homenagem durante o VII Encontro Nacional do DEFE*

## **Resolução CNE/CEB nº 5, de 4 de agosto de 2010**

Para a CNTE, a valorização de todos os trabalhadores da educação sustenta-se num pilar indissociável composto de **salário, formação e carreira** – devendo esta última contemplar a jornada e assegurar plenas condições para o trabalho dos educadores.

Com base nos recursos vinculados à educação (art. nº 212 da Constituição e art. nº 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deram origem ao Fundeb<sup>1</sup>), o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, aprovou a Resolução que fixa as diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais da educação básica – os Funcionários da Educação.

Embora a CNTE defenda a instituição de planos de carreira unificados (reunindo Professores e Funcionários), a iniciativa do CNE, homologada pelo Ministro da Educação, é importante para assegurar a equidade das condições de trabalho aos Funcionários, em todo país, contribuindo não só para a valorização da categoria mas também para a elevação da qualidade da educação.

<sup>1</sup> O Fundeb é a sigla de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Lei nº 11.494, de 2007.



*Funcionários da educação de todo o país reuniram-se para definir a pauta de reivindicações do DEFE*

## ***VII Encontro Nacional do DEFE***

Nos últimos três anos, o processo de organização do DEFE manteve sua trajetória de evolução, o que contribuiu para as vitórias alcançadas pela categoria.

Mas o principal desafio do Departamento, a partir de agora, será consolidar uma atuação pró-ativa dos Funcionários da Educação em suas entidades de base, através de Departamentos atuantes, com vistas a garantir a efetiva implementação das conquistas obtidas na esfera nacional.

A consolidação de planos de carreira à luz da Resolução nº 5/2010 do CNE, a implantação e/ou expansão do Profuncionário e da formação em nível superior nas redes de ensino, e as mobilizações em torno das pautas pendentes no Congresso Nacional constituem as principais bandeiras de luta para os Funcionários no próximo período.



*Manifestações em todo o país mostram que a luta pelo Piso e pela Carreira não pode parar*

# Pautas a serem conquistadas

## ***Piso Salarial Profissional Nacional (art. nº 206, inciso VIII da Constituição Federal)***

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, instituiu o PSPN para todos os profissionais da educação escolar pública, razão pela qual os trabalhadores em educação devem exigir a regulamentação do texto constitucional no período estipulado pelo novo Plano Nacional de Educação, ora em debate no Congresso Nacional.

O Piso Nacional deve manter os princípios norteadores do PSPN regulado para os profissionais do magistério, em âmbito do Fundeb, mantendo sua referência inicial para as carreiras dos profissionais da educação, à luz da jornada de trabalho e da formação profissional.

## ***PL nº 1.592, de 2003***

Concomitante ao debate do PSPN, previsto no art. nº 206 da CF/88, a categoria deve exigir a aprovação do Projeto de Lei que versa sobre a fixação de diretrizes nacionais para a carreira dos profissionais da educação.

Sem que haja um legítimo referencial para a atuação equânime dos profissionais da educação no país, dificilmente será possível avançar nos indicadores de qualidade do ensino. Por esta razão, o PL nº 1.592 é um instrumento indispensável para a aplicação do PSPN e de outras políticas com foco na valorização profissional e na garantia do aprendizado estudantil.



*Encontro Nacional do DEFE comemorou as vitórias alcançadas ao longo da Gestão 2008/2011 da CNTE*

## **PL nº 5.395, de 2009**

Os trabalhadores em educação defendem as propostas aprovadas e integrantes do Substitutivo do Senado Federal (PLC nº 280/2009) que versa sobre a adaptação da LDB em relação à formação inicial e continuada para todos os profissionais da educação.

Com base no texto mencionado, a formação continuada deverá ser assegurada a todos os profissionais, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação, plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

## **PLS nº 28, de 2010**

A proposição, já aprovada pelo Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados, tem por objetivo acrescentar dois dispositivos à Lei nº 11.947/09 – que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Um deles prevê

*a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar devidamente habilitado como profissionais da educação.*

O outro determina que,

*para o preparo e a distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.*

Ao contrário do que defendem os opositores ao Projeto, a iniciativa não gera novas despesas aos estados e municípios, pelo fato de que já existem trabalhadores desenvolvendo, sem a devida habilitação, essas funções nas escolas brasileiras. A proposta, portanto, visa profissionalizar esses trabalhadores – que formam a base dos Funcionários da Educação – em cursos como o Profucionário.





*Organização dos funcionários da educação em encontros regionais e nacional consolidou a pauta de reivindicações da categoria*

## ***PL nº 8.035, de 2010***

O projeto trata da aprovação do novo Plano Nacional de Educação (2011/2020), e os Funcionários da Educação encontram-se, ainda que inadequada e insuficientemente, contemplados na proposta enviada pelo Executivo Federal ao Congresso Nacional.

Caberá, desde já, à CNTE, apresentar as emendas necessárias a fim assegurar visibilidade e direitos aos Funcionários em âmbito do PNE, e a participação do segmento no processo de mobilização é essencial para garantir as conquistas.

## ***PL nº 235, de 2010***

Trata de proposta que visa modificar os incisos I e VI do art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para incluir os cursos de formação de profissionais da educação em nível médio e superior entre os objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Esta iniciativa tem por objetivo institucionalizar a política já reconhecida pela Portaria nº 72/2010, da SETEC/MEC, e é muito importante para assegurar a oferta dos cursos de formação profissional dos Funcionários da Educação ao longo do tempo. Desta forma, a profissionalização sai da esfera de Governo para ganhar status de política de Estado.

## ***PL nº 560, de 2009***

A qualidade da educação requer profissionais valorizados e com disponibilidade de tempo para a formação inicial e continuada, bem como para aperfeiçoar seu trabalho educativo.

Neste sentido, o PLS em questão visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996, com vistas a garantir aos profissionais da educação (professores e funcionários) das redes públicas

de ensino, período reservado a estudos, planejamento, avaliação e participação na comunidade, nunca inferior a um terço de sua jornada de trabalho remunerado.

Atualmente, a LDB e a Lei do Piso preveem a hora-aula atividade somente para os professores. Mesmo assim, o percentual de 1/3 (um terço), no mínimo, estipulado na Lei 11.738, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no Supremo Tribunal Federal. Portanto, o presente PLS é importante tanto para reforçar a necessidade da hora-atividade como para introduzir os Funcionários da Educação no debate do projeto político pedagógico da escola.

## ***Convite à luta***

Nenhuma das vitórias elencadas nesta publicação foi fruto da benesse de gestores públicos. Todas foram gestadas no âmago das aspirações dos(as) trabalhadores em educação e conquistadas com muita garra e mobilização da categoria.

Para que continuemos nessa trajetória e ampliemos as conquistas, convidamos a todos e a todas, educadores e educadoras do país, para fazerem parte desta luta.

O primeiro passo consiste em garantir a presença de sindicatos de trabalhadores da educação pública básica em todos os municípios ou macrorregiões. Em seguida, as entidades de classe devem juntar-se ao projeto maior de educação e de valorização de seus profissionais, filiando-se a Sindicatos ou a Federações, em nível estadual, ou mesmo diretamente à CNTE. Onde já existem sindicatos da educação, o caminho é bem mais curto.

E para que a unificação da luta dos trabalhadores em educação ganhe força, é preciso garantir – onde ainda não ocorre – a vinculação dos Funcionários à respectiva Secretaria de Educação, a fim de possibilitar o acesso desse segmento da categoria às conquistas nacionais, sobretudo à profissionalização e à carreira.

# **Anexos**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.**

*Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de

suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.415, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Institui a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, dispõe sobre o Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, com a finalidade de organizar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a formação dos profissionais da educação das redes públicas da educação básica.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - formação dos profissionais da educação básica como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais;

II - colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação, as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino;

III - garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de profissionais ofertados pelas instituições formadoras;

IV - articulação entre teoria e prática no processo de formação, fundada no domínio de conhecimentos científicos e específicos segundo a natureza da função;

V - reconhecimento da escola e demais instituições de educação básica como espaços necessários à formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

VI - valorização do profissional da educação no processo educativo da escola, traduzida em políticas permanentes de estímulo à profissionalização, à jornada única, à progressão na carreira, à formação inicial e continuada, à melhoria das condições de remuneração e à garantia de condições dignas de trabalho;

VII - equidade no acesso à formação inicial e continuada, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII - articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

IX- compreensão dos profissionais da educação como agentes fundamentais do processo educativo e, como tal, da necessidade de seu acesso permanente a informações, vivência e atualização profissional, visando a melhoria e qualificação do ambiente escolar; e

X - reconhecimento do trabalho como princípio educativo nas diferentes formas de interações sociais e na vida.



Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica:

I - promover a melhoria da qualidade da educação básica pública;

II - promover a equalização nacional das oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica;

III - promover a valorização do profissional da educação básica, mediante ações de formação inicial e continuada que estimulem o ingresso, a permanência e a progressão na carreira;

IV - ampliar a oferta de cursos superiores e técnicos de nível médio voltados à formação inicial dos profissionais da educação básica;

V - ampliar a oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica; e

VI - ampliar as oportunidades de formação de profissionais da educação para o atendimento das políticas de educação especial, alfabetização e educação de jovens e adultos, educação indígena, educação do campo e de populações em situação de risco e vulnerabilidade social.

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará as ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica ofertadas ao amparo deste Decreto, mediante:

I - indução da oferta de cursos e atividades de formação continuada destinados aos profissionais da educação básica;

II - ampliação da oferta pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica de vagas em cursos de formação inicial em nível médio e superior destinados a profissionais da educação básica;

III - concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; e

IV - apoio técnico e financeiro a ações e programas destinados à consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 5º Sem prejuízo de outras iniciativas, a União, por intermédio do Ministério da Educação, fomentará o acesso à formação inicial dos profissionais da educação básica por meio do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profuncionário.

Art. 6º O Profuncionário tem por objetivo promover, preferencialmente por meio da educação a distância, a formação profissional técnica em nível médio de servidores efetivos que atuem nos sistemas de ensino da educação básica pública, com ensino médio concluído ou concomitante a esse, nas seguintes habilitações:

I - Secretaria Escolar;

II - Alimentação Escolar;

III - Infraestrutura Escolar;

IV - Multimeios Didáticos;

V - Biblioteconomia; e

VI - Orientação Comunitária.

§ 1º O Ministério da Educação poderá expandir o rol elencado neste artigo conforme a demanda observada e a capacidade da rede formadora.

§ 2º A formação profissional técnica de que trata esse artigo será desenvolvida em conformidade com o disposto

na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, e do Decreto nº 5.154, de 23 e julho de 2004.

Art. 7º O Profuncionário será gerenciado por conselho gestor, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, em ato do Ministro de Estado.

§ 1º O conselho gestor de que trata o **caput** será integrado por representantes dos seguintes órgãos do Ministério da Educação:

- I - Secretaria de Educação Básica, que o coordenará;
- II - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; e
- III - Secretaria de Educação a Distância.

§ 2º Será assegurada ainda a participação no conselho gestor de representantes das seguintes entidades:

- I - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- II - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- III - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; e
- IV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF.

§ 3º Caberá à Secretaria de Educação Básica fornecer apoio técnico e administrativo ao funcionamento do conselho gestor.

Art. 8º A participação no conselho gestor não ensejará qualquer tipo de remuneração e será considerada prestação de serviço de relevante interesse público.

Art. 9º A implementação do Profuncionário será feita em regime de colaboração entre os entes federados e

formalizada por meio da assinatura de acordo de cooperação técnica, que estabelecerá os compromissos dos envolvidos.

Art. 10. Será constituída, em cada Estado que formalizar sua participação no Profuncionário por meio da assinatura do acordo de que trata o art. 9º, coordenação estadual para identificar a necessidade das redes e sistemas públicos de ensino por formação inicial e continuada de profissionais da educação básica, tendo como referência, para sua composição, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Estadual de Educação;

II - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

III - Conselho Estadual de Educação - CEE;

IV - sindicatos filiados à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; e

V - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do respectivo Estado.

§ 1º Caberá à Secretaria Estadual de Educação ou à UNDIME, conforme o que dispuser o acordo de cooperação técnica de que trata o art. 9º, disponibilizar apoio técnico e administrativo para as atividades da coordenação estadual.

§ 2º Cada coordenação estadual deverá elaborar plano estratégico que contemple:

I - diagnóstico e identificação das necessidades de formação de profissionais da educação básica e da capacidade de atendimento das instituições de ensino médio e profissional tecnológico envolvidas;

II - definição de ações a serem desenvolvidas para o atendimento das necessidades de formação inicial e continuada; e

III - atribuições e responsabilidades de cada participante, com especificação dos compromissos assumidos, inclusive financeiros.

§ 3º O conselho gestor do Profuncionário analisará e aprovará os planos estratégicos apresentados, considerando as etapas, modalidades, tipo de estabelecimento de ensino, bem como a distribuição regional e demográfica do contingente de profissionais da educação básica a ser atendido.

Art. 11. Para apoiar a elaboração do diagnóstico das necessidades dos profissionais da educação básica, o Ministério da Educação disponibilizará, sob a orientação do conselho gestor do Profuncionário, instrumento tecnológico destinado a coletar informações e indicar as necessidades de cada sistema de ensino quanto:

I - aos cursos de formação inicial;

II - aos cursos e atividades de formação continuada;

III - à quantidade, ao regime de trabalho, ao campo ou à área de atuação dos profissionais da educação básica a serem atendidos; e

IV - a outros dados relevantes que complementem a demanda formulada.

Art. 12. As atividades de formação, o desenvolvimento pedagógico do curso e a certificação dos participantes serão de responsabilidade das instituições de ensino participantes do Profuncionário, conforme estabelecer o acordo de cooperação técnica.

§ 1º A formação dos professores e tutores dar-se-á exclusivamente na modalidade presencial e preferencialmente na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, de forma a promover a plena utilização de sua capacidade instalada, deverá ofertar os cursos menciona-

dos no art. 6º, adequando permanentemente a oferta de vagas à demanda observada.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar o apoio financeiro da União com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho, bem como os limites de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

# ***Portaria MEC/Setec nº 72, de 6 de maio de 2010***

**Diário Oficial da União nº 88, de 11 de abril de 2010 -  
Seção 1 - Pág. 9**

**Ministério da Educação**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA**

## **PORTARIA Nº 72, DE 6 DE MAIO DE 2010**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 39 e seguintes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos art. 1º, inciso III, 5º, 6º, e 7º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, no art. 43 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no Decreto nº 6.303, 12 de dezembro de 2007 e na nº 10, de 28 de julho de 2006:

Art. 1º - Criar, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, o eixo tecnológico Apoio Educacional, bem como aprovar a inclusão do Curso Superior de Tecnologia em Processos Escolares, com carga horária mínima de 2.400 horas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ELIEZER PACHECO**

## **Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica**

### **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 <sup>(\*)</sup><sup>(\*\*)</sup>**

Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995 e no Decreto Regulamentador nº 5.154/2004, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 16/1999, CNE/CEB nº 39/2004 e no Parecer CNE/CEB nº 16/2005 homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 28 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Fica incluída, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8/12/99, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar, para oferta de cursos de Técnico de nível médio.

Art. 2º A carga horária mínima de cada habilitação profissional da área de Serviços de Apoio Escolar será de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 3º A caracterização da área e as competências profissionais gerais do técnico da área são as constantes do Parecer CNE/CEB nº 16/2005.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CESAR CALLEGARI**  
Presidente da Câmara de Educação Básica

---

<sup>(\*)</sup> Publicado no DOU de 29/11/2005 Seção I, página 12.  
<sup>(\*\*)</sup> Republicada no DOU de 09/12/2005, Seção I, página 24.



# Ministério da Educação Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Básica

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2010 <sup>(\*)</sup>

*Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública.*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 1º, alíneas “a”, “e” e “g” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no artigo 8º, § 1º, e Título VI da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os quais regulamentam o artigo 206, inciso V e parágrafo único, e o artigo 211 da Constituição Federal; no inciso III do artigo 61 da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009, observando o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº 9/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, em regime de colaboração e com base no Parecer CNE/CEB nº 9/2010, as Diretrizes Nacionais para orientar a elaboração dos Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica pública de que trata o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

---

<sup>(\*)</sup> Resolução CNE/CEB 5/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de agosto de 2010, Seção 1, p. 15.

Art. 2º A presente Resolução aplica-se aos profissionais descritos no inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, o qual considera profissionais da Educação Básica os trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, desde que habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005, que cria a área de Serviços de Apoio Escolar (21ª Área Profissional) ou de dispositivos ulteriores sobre eixos tecnológicos sobre o tema, em cursos de nível médio ou superior.

Parágrafo único. Os entes federados que julgarem indispensável a extensão de parte ou de todos os dispositivos da presente Resolução aos demais trabalhadores da educação poderão aplicá-los em planos de carreira.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução devem pautar-se pelos preceitos da Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 40, bem como pelo artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. Além das fontes de recursos para o pagamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, previstas no *caput*, também são fontes de recurso as descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 4º Todos os entes federados devem instituir planos de carreira para os profissionais da educação a que se refere o inciso III do artigo 61 da Lei nº 9.394/96, que atuam nas escolas e órgãos da rede de Educação Básica, incluindo todas as suas modalidades e, no que couber, aos demais trabalhadores da educação, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes preceitos:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9.394/96, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), garantido em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas e diplomas profissionais ou títulos de escolaridade no caso dos demais trabalhadores, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III – remuneração condigna para todos;

IV -reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da Educação Básica pública e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – composição da jornada com parte dedicada à função específica e parte às tarefas de gestão, educação e formação, segundo o projeto político-pedagógico da escola;

VII – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

VIII – jornada de trabalho, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

IX – incentivo à dedicação exclusiva em um único local de trabalho;

X – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios concernentes à formação inicial e continuada dos profissionais da educação nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XI – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos profissionais da Educação Básica de que cuida a presente Resolução e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XII – promoção da participação dos profissionais da Educação Básica pública, de que trata a presente Resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XIII – estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da educação e a aprendizagem dos estudantes;

XIV – regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais de que trata a presente Resolução, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes educacionais de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes:

I – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Resolução;

III – determinar a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os cargos ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, na rede de ensino público sempre que:

a) a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a 10% (dez por cento), conforme a legislação nacional e local, e a critério de colegiado da respectiva rede de ensino, considerando-se esse percentual para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes; ou  
b) independentemente do número de cargos ou empregos públicos vagos, após passados 4 (quatro) anos do último concurso havido para seu provimento;

IV – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, para os trabalhadores de que trata a presente Resolução, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

V – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução por titulação profissional, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em

nível superior e pós-graduação, de acordo com o seu itinerário formativo;

VI – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

VII – manter comissão paritária entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Resolução e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

VIII – promover, por Resolução do respectivo sistema de ensino, adequada relação numérica entre profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução e educandos, nas redes públicas de ensino, nas etapas e modalidades da Educação Básica, prevendo limites menores do que os atualmente praticados, a fim de melhor prover, nas duas situações, os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos profissionais tratados na presente Resolução, em consonância com o que prevê o Parecer CNE/CEB nº 8/2010, que normatiza os padrões mínimos de qualidade da Educação Básica nacional.

IX – observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

X – manter, no respectivo órgão da Educação, a vinculação profissional de todos os trabalhadores da edu-

cação de que trata a presente Resolução, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola;

XII – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema de ensino, da rede e das escolas, fixando regras claras para a designação, nomeação e exoneração do diretor de escola dentre os ocupantes de cargos efetivos das carreiras do Magistério e dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, respeitada a exigência de habilitação, com a participação da comunidade escolar no processo de escolha do seu diretor;

XIII – prover a formação dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação inicial, pedagógica e profissional, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

XIV – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação;

XV – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da Educação Básica de que trata a presente Resolução;

XVI – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Resolução, de modo a promover a qualificação;

XVII – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para os profissionais de que trata a presente Resolução, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino e, quando privadas, apenas com aquelas de reconhecido padrão de qualidade;

XVIII – constituir incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na rede de ensino, desde que haja incentivo para tal;

b) elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

c) avaliação para o desempenho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para



o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação de cada rede de ensino;

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 – amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – os resultados educacionais da escola;

2.1.7 – outros critérios.

XIX – A avaliação para o desempenho profissional a que se refere a alínea “c” do inciso anterior deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do profissional da educação de que trata a presente Resolução e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XX – estabelecer mecanismos de progressão na carreira também com base no tempo de serviço;

XXI – elaborar e implementar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, com participação desses profissionais;

XXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXIII – realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos;

XXIV – regulamentar, por meio de lei de iniciativa dos entes federados e em consonância com os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 23 da Constituição Federal, a recepção de profissionais de que trata a presente Resolução, de outras redes públicas;

XXV – a fim de observar o disposto no inciso anterior, os planos de carreira poderão prever a recepção de profissionais de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional.

Art. 6º Os planos de carreira devem estabelecer regras claras para o cálculo dos proventos dos profissionais da educação de que trata a presente Resolução, ligados ao regime próprio de aposentadoria dos entes federados.

Art. 7º A presente Resolução aplica-se, inclusive, aos trabalhadores das escolas indígenas, do campo, prisionais e de outras diversidades, os quais gozarão de todas as garantias aqui previstas, considerando as especificidades dessas atividades profissionais.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 8º Durante os 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, os entes federados, exceto para os cargos e empregos públicos cuja exigência para o exercício seja obtida em nível superior, poderão exigir apenas a formação em nível médio para o exercício de cargos e empregos públicos dos funcionários da Educação Básica pública, devendo, no entanto, no período do estágio probatório, fornecer, nos moldes descritos no inciso XVII do artigo 5º da presente Resolução, a formação inicial necessária para o pleno exercício dessas atividades.

Parágrafo único. Ao final do estágio probatório, e após obter a formação necessária, o servidor que tenha ingressado no serviço público nos moldes descritos no *caput*, fará concurso de acesso para o cargo seguinte da mesma carreira do ingresso, como condição para a posse neste novo cargo.

Art. 9º Os entes federados poderão, nos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, aplicar, paulatinamente, o limite estabelecido no inciso III do artigo 5º para que seja obrigatória a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos e empregos públicos de que trata a presente Resolução.

Art. 10. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos de vigência da presente Resolução, todos os trabalhadores da Educação Básica pública deverão ser servidores públicos.

Parágrafo único. Os cargos ou empregos públicos ocupados por trabalhadores não admitidos por concurso público, independentemente da modalidade de contratação, serão considerados vagos para as finalidades descritas no *caput*.

Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

## Entidades Filiadas à CNTE

- SINTEAC/AC** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre
- SINTEAL/AL** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas
- SINTEAM/AM** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas
- SINSEPEAP/AP** - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá
- APLB/BA** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
- SISPEC/BA** - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari
- SISE/BA** - Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso
- SINDIUTE/CE** - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará
- APEOC/CE** - Sindicato dos Professores e Servidores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará
- SAE/DF** - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
- SINPRO/DF** - Sindicato dos Professores no Distrito Federal
- SINDIUPES/ES** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo
- SINTEGO/GO** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
- SINPROESEMMA/MA** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública Estadual e Municipais do Maranhão
- SINTERPUM/MA** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon
- Sind-UTE/MG** - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
- FETEMS/MS** - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
- SINTEP/MT** - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso
- SINTEPP/PA** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
- SINTEP/PB** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba
- SINTEM/PB** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa
- SINTEPE/PE** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
- SIMPERE/PE** - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife
- SINPROJA/PE** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes
- SINTE/PI** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí
- SINPROSUL/PI** - Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí
- APP/PR** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
- SISMMAC/PR** - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
- SINTE/RN** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte
- SINTERO/RO** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia
- SINTER/RR** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
- CPERS-SINDICATO/RS** - Centro dos Professores do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação
- SINTERG/RS** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande
- SINPROSM/RS** - Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria
- SINTE/SC** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina
- SINTESE/SE** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe
- SINDIPEMA/SE** - Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju
- AFUSE/SP** - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação
- APEOESP/SP** - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
- SINPEEM/SP** - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
- SINETET/TO** - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins



**Projeto Gráfico**

Esta publicação foi elaborada em 13 x 23 cm, com mancha gráfica de 9 x 18 cm, fonte Calibri 11pt., papel off-set 70g, P&B, impressão offset, acabamento dobrado, encadernação colado quente.

**Edição Impressa**

Tiragem: 2.000 exemplares

Gráfica: LGE Editora Ltda.

Março de 2011

**CNE** Confederação Nacional dos  
Trabalhadores em Educação  
® [www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br)

*Brasil*

Filiada à  
**CUT**  
BRASIL



SDS Ed. Venâncio III, Salas 101/108, Asa Sul, CEP: 70393-900, Brasília-DF, Brasil.  
Telefone: + 55 (61) 3225-1003 Fax: + 55 (61) 3225-2685  
[www.cnte.org.br](http://www.cnte.org.br) » [cnte@cnte.org.br](mailto:cnte@cnte.org.br)